

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, de autoria do nobre Deputado Roberto Teixeira, cria a Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. A área contínua onde será instalada a Zona Franca, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, será demarcada pelo Poder Executivo.

De acordo com a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Paulista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidas em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na zona franca; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para

comercialização no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território.

A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Paulista como bagagem acompanhada de viajantes, dentro dos limites legais, e como remessas postais para o restante do País, de acordo com a lei. As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Paulista para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes. A industrialização de produtos no território da Zona Franca estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

O art. 6º do projeto de lei determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Paulista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação antes do desembaraço aduaneiro. O dispositivo seguinte dispõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Paulista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

De acordo com o art. 8º da proposição, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Paulista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados sempre que destinados às mesmas finalidades citadas para a entrada de mercadorias estrangeiras com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Neste caso, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Paulista.

A proposição exclui dos benefícios fiscais os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (i) armas e munições: capítulo 93; (ii) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (iii) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22; (iv)

produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e (v) fumo e seus derivados: capítulo 24.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Paulista, bem como para as mercadorias dela procedentes, e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações no enclave, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Fica disposto no projeto que o limite global para as importações através da Zona Franca proposta será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos da citada Zona Franca destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Fica igualmente estabelecido que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Paulista, assegurando os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área.

Por fim, a proposta prevê que as isenções e benefícios que institui serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Deputado Miguel Corrêa.

Nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que deverá manifestar-se pelo mérito da matéria, a proposta não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, cria, na Região Metropolitana de Recife, em

Pernambuco, uma zona franca para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal diferenciado. Para tanto, enumera as especificidades do regime tributário proposto para o enclave, que, entre outros benefícios, isenta de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), produtos para consumo e vendas internas; para o beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, mercadorias para a agropecuária e piscicultura, para a industrialização, entre outros.

De acordo com o nobre Autor, sua proposta justifica-se porque tal medida dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial de Paratibe, instalado em Paulista, que abriga empresas de diversos setores. Segundo ele, a instalação da Zona Franca em Paulista é uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, pois propicia as condições para a desconcentração de investimentos no Brasil.

Concordamos com o Autor, pois entendemos que há de fato a necessidade, no nosso País, da implantação de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional para cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal. A criação de um espaço dotado de regime tributário especial nas proximidades da capital pernambucana pode ser um instrumento bastante eficiente para levar mais emprego e renda a uma área específica que já dispõe da infraestrutura necessária para fazer vingar um espaço produtivo e dinâmico.

A instalação de uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais estimulará as atividades econômicas locais, tais como o comércio e a indústria – além, é claro, do setor de serviços, como aquelas ligadas ao turismo. O formato inovador da proposta, que pretende promover o bem-estar e o progresso de uma área nas margens de uma capital nordestina, pode induzir, com matérias primas e insumos regionais, o fortalecimento de uma infraestrutura dinâmica, voltada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado local.

Por fim, acreditamos que o projeto, ao estimular o processo de industrialização e modernização da Região Metropolitana de Recife, poderá de fato contribuir para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes ainda hoje no território brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator